Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008911-60.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: **Devanir Canhamero**Executado: **Telefônica Brasil S/A**

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos etc.

Intimada a executada a efetuar o pagamento do débito a que foi condenada, garantiu o Juízo e interpôs impugnação alegando excesso no valor cobrado, posto não incidir os honorários de 10% previsto no art. 523, § 1º do CPC, antes do prazo de quinze (15) dias para pagamento voluntário.

Razão lhe assiste. O art. 523, § 1º do CPC traz a incidência de honorários advocatícios quando o pagamento da execução não ocorrer de forma voluntária.

Neste caso, tendo a executada efetuado o pagamento dentro do prazo de quinze (15) dias, não há que se falar em cobrança de mais 10% de honorários, ficando claro o excesso cobrado, fato este, inclusive, reconhecido pelo impugnado em sua manifestação de fl. 24/25.

Ante o exposto, ACOLHO impugnação e, em consequência, julgo extinto este cumprimento de sentença nos termos do art. 924, inc. II do CPC.

Libere-se em favor do exequente a quantia de R\$15.810,14. O que sobejar será devolvido à executada, descontando-se o valor da taxa judiciária final, cujo recolhimento ficará à cargo do Diretor. Para tanto, expeçam-se guias. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

P.I.

Araraquara, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA